



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/253 (CONTJOR-NET)

Queixa de Sérgio Lopes contra o jornal *O Ilhavoense* por falta de rigor informativo nas notícias com o título “Autárquicas provocam convulsão interna no PS”, publicada *online* no dia 11 de fevereiro de 2021, e “Autárquicas provocam discussão interna no PS” na edição impressa de 15 de fevereiro de 2021

Lisboa

1 de setembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/253 (CONTJOR-NET)

Assunto: Queixa de Sérgio Lopes contra o jornal *O Ilhavense* por falta de rigor informativo nas notícias com o título “Autárquicas provocam convulsão interna no PS”, publicada *online* no dia 11 de fevereiro de 2021, e “Autárquicas provocam discussão interna no PS” na edição impressa de 15 de fevereiro de 2021

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 19 de fevereiro de 2021, uma queixa de Sérgio Lopes (doravante, Queixoso) contra o jornal *O Ilhavense* (doravante, Denunciado), relativa à edição de dia 11 de fevereiro de 2021, *online*, em resultado de uma notícia publicada com o título “Autárquicas provocam convulsão interna no PS” e relativa à notícia, “Autárquicas provocam discussão interna no PS”, publicada no seguimento da anterior, na edição impressa de 15 de fevereiro de 2021, por alegada falta de rigor informativo, não cumprimento do contraditório e sensacionalismo.
2. O Queixoso alega que a notícia publicada é «dada de forma sensacionalista, que contém informações falsas e sem ter assegurado a audição da parte visada.»
3. Segundo a queixa a «notícia em questão tem por objeto a realização da reunião da Comissão Política Concelhia do PS de Ílhavo, que ocorreu no dia 10/02/2021 (...) que teve como principal ponto da ordem de trabalhos a aprovação dos candidatos do PS a presidente da Câmara Municipal de Ílhavo, presidente da Assembleia Municipal de Ílhavo e dos cabeças de lista às quatro freguesias do concelho de Ílhavo.». De acordo

com o alegado, o jornal O Ilhavense, criando uma situação de polémica em torno do evento noticiado, «publicou a notícia com base em informações alegadamente prestadas por fonte que não identifica, sem nunca ter verificado a veracidade do relato que lhe foi feito (...) elaborando uma notícia, sem dar assim a oportunidade à outra parte de relatar os factos passados na dita reunião, ou, pelo menos, poder tomar posição acerca da alegada “convulsão interna”, que, valha a verdade, não aconteceu. O jornal O Ilhavense não assegurou desse modo o contraditório que se impunha, o que teria evitado publicar as falsidades (...)». Considera-se também que a «referida notícia, além de falsear a verdade, como acima se alude, mistura alegados factos com opiniões.»

4. De acordo com a queixa, o jornal O Ilhavense publica, a 15 de fevereiro de 2021, «nova notícia sobre o tema, desta feita na edição em papel, em que, a dado passo, reitera a falsidade publicada na edição eletrónica, quando refere «A maioria decidiu vetar o seu nome [de João Campolargo], excluindo-o das listas.» Alega-se que esta notícia vem reiterar a falta de contraditório e rigor informativo já atribuídas à notícia anteriormente publicada *online*.

II. Posição do Denunciado

5. Notificado para se pronunciar sobre a queixa em apreço, o Denunciado apresentou oposição começando por arguir a incompetência da ERC «para apreciar a conduta de um jornalista ou do seu diretor do ponto de vista deontológico, uma vez que tal competência (...) se encontra adstrita ao Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas».
6. Alega o Denunciado que o facto de João Campolargo «não ter sido o nome proposto e escolhido para candidato à Câmara Municipal de Ílhavo criou bastante agitação interna e, principalmente, externa (...)».

7. Mais disse que «esse facto continua, presentemente, a ser do interesse da população ilhavense, uma vez que de modo espontâneo são criadas nas redes sociais linhas de apoio para se candidatar a edil de Ílhavo (...)».
8. Defende o Denunciado que é necessário que uma notícia seja «atual e imediata (...) o que inúmeras vezes não se compadece com a demora que a audição do presidente do participante poderia tomar. O que foi o caso».
9. Referiu também que «a fonte da notícia é credível, mas cujo anonimato foi requerido».
10. Considera o Denunciado que «se se tivesse aguardado, quando a notícia fosse difundida muito possivelmente já seria uma *não notícia*, visto que o impacto social que já de si poderia provocar seria muito afetado pela dilação temporal entre a ocorrência do evento e o momento da difusão noticiosa, motivo que justificou o comportamento e o trabalho jornalístico realizado».
11. Entende ainda que «(...) o rigor informativo da notícia foi exemplar, uma vez que possuía uma descrição exata ou precisa da realidade».
12. Sustenta o Denunciado que «(...) não padece de falta de rigor informativo a notícia que se limita a recolher declarações de uma parte em confronto com outra cuja audição não é objetivamente possível, se esta audição provocar uma demora na notícia que lhe retira toda a atualidade».
13. Aduz também que o direito ao bom nome e reputação não é um direito absoluto pelo que não prevalece sobre o direito à liberdade de expressão».
14. Conclui dizendo não ter havido falta de rigor informativo uma vez que: «recebeu um e-mail, identificado, divulgando que havia ocorrido na reunião da Comissão Política

Concelhia do Partido Socialista de Ílhavo, o qual acusava a “convulsão” interna existente; eram conhecidas e públicas as divergências internas, decorridas da anterior eleição à Concelhia do PS de Ílhavo; a oponente procurou informar-se junto das pessoas (militantes) que estiveram presentes na reunião de apresentação das listas candidatas aos órgãos autárquicos, no sentido de confirmar a veracidade dos novos factos reportados no citado e-mail (...)».

15. Tendo em conta o exposto, requer o arquivamento da queixa.

III. Audiência de Conciliação

16. Notificadas as partes para a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, ambas comunicaram à ERC que não pretendiam estar presentes na referida audiência.

IV. Descrição do conteúdo visado

17. A notícia alvo de queixa publicada na edição *online* do jornal O Ilhavense, a 11 de fevereiro de 2021, tem como título “Autárquicas provocam convulsão interna no PS”¹. Esta peça é publicada sob a secção de “Política”.

18. Segundo o *lead* da peça em destaque: «A aposta em Eduardo Conde como candidato socialista à presidência da Câmara de Ílhavo e a não indicação de João Campolargo para a reeleição para a Junta de Freguesia de S. Salvador, nas próximas eleições autárquicas, estão longe de serem consensuais e estão a provocar mau estar nas hostes socialistas locais, segundo soube o Ilhavense.»

¹ <https://oilhavense.com/2021/02/11/autarquicas-provocam-convulsao-interna-no-ps/>

19. A notícia dá conta de uma situação de polémica relativa à aprovação das listas socialistas para as eleições autárquicas de 2021 da Concelhia do PS de Ílhavo. Esta aprovação das listas, segundo a notícia, «decorreu ontem no meio de grande contestação, polémica e votos contra.»

20. As informações veiculadas em torno da composição das listas, que deram alegadamente lugar a contestação, não reportam a uma fonte de informação identificada: «segundo soube o Ilhavense»; «Segundo informação chegada ao Ilhavense»; «Também chegou ao Ilhavense a informação dos nomes indicados para candidatos...».

21. A peça termina com a indicação: «*A peça completa sairá na próxima edição d'O Ilhavense.»

22. No que concerne a edição impressa, a peça com o título “Autárquicas provocam discussão interna no PS” publicada pelo jornal *O Ilhavense*, a 15 de fevereiro de 2021, posiciona-se na secção “Local”, no topo da página três. O título é destacado na capa.

23. Sob o título interno, constam os destaques: «Socialistas voltam a apostar em Conde»; «Campolargo não figura como cabeça de lista.».

24. Esta notícia segue o mesmo sentido que a anterior designadamente ao relatar uma situação de polémica relativa à aprovação das listas socialistas para as eleições autárquicas de 2021 da Concelhia do PS de Ílhavo. O *lead* da peça indica que: «A aposta em Eduardo Conde como candidato socialista à presidência da Câmara de Ílhavo e a não inclusão de João Campolargo nas listas do PS para as próximas eleições autárquicas, estão longe de consensualidade e provocam algum mal-estar nas hostes socialistas locais, segundo soube o Ilhavense.»

25. Em termos de fonte de informação, identifica-se:

- a) «Sérgio Lopes, Presidente do PS/Ílhavo» citado no contexto do seu apoio aos nomes «Eduardo Conde» e «Pedro Troia»;
- b) «Tanto quanto O Ilhavense apurou junto de elementos do PS», no contexto de comprovar que a aprovação das listas socialistas para as autárquicas de 2021 «decorreu no meio de contestação e polémica...» e apresentado os motivos, «dos muitos críticos», no seu do apoio a «João Campolargo»;
- c) É citada a fonte não identificada «O Ilhavense também soube que a razão da não inclusão de Campolargo terá sido por 'não ter aceite o atual Presidente do Partido Socialista de Ílhavo na lista à Câmara Municipal'.»;
- d) «De acordo com informações recolhidas pelo Ilhavense, João Campolargo terá afirmado que ...»;
- e) A notícia fecha com a indicação dos nomes candidatos às Presidências das Juntas de Freguesia.

V. Análise e Fundamentação

26. A título de questão prévia, esclarece-se que a ERC não se pronuncia sobre eventuais violações das normas aplicáveis aos jornalistas, sendo competente para o efeito a Comissão da Carteira Profissional de Jornalistas.

27. Considera o Queixoso que as notícias visadas na queixa padecem de rigor informativo. Nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa² «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação (...)».

28. De acordo com a análise realizada, verificou-se que a peça publicada pelo jornal O Ilhavense na sua edição *online* de 11 de fevereiro de 2021 não identifica de forma

² Lei 2/99, de 13 de janeiro

rigorosa as fontes de informação a que o órgão de comunicação social teve acesso, identificando-se apenas referências genéricas como: «segundo soube o Ilhavense»; «Segundo informação chegada ao Ilhavense»; «Também chegou ao Ilhavense a informação dos nomes indicados para candidatos...».

- 29.** O título “Autárquicas provocam convulsão interna no PS” destaca um clima de polémica desordenada - «convulsão» - que não advém, assim, de uma fonte de informação identificada de forma rigorosa. Consequentemente, a não identificação de qualquer fonte é prejudicada pela opção por um título que enaltece uma situação de conflito ao ponto de «convulsão», remetendo para o sensacionalismo.
- 30.** Estabelece o artigo 14.º n.º 1 alínea a) do Estatuto do Jornalista³ que «constitui dever fundamental dos jornalistas (...) a) informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente factos de opinião». Por outro lado, constitui também dever dos jornalistas, nos termos da alínea e) do artigo referido «procurar a diversificação das fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem».
- 31.** Note-se que o Queixoso alega que não houve nenhuma “convulsão interna”, dado que apenas cinco elementos do partido de um universo de 32 se manifestaram contra a decisão da maioria. Perante esta divergência na descrição dos factos, considera-se que O Ilhavense deveria ter procurado diversificar as suas fontes de informação, de modo a comprovar os factos enunciados, como é dever da atividade jornalística e de comunicação social, sob pena de partilhar informação sem correspondência com a realidade.
- 32.** Da peça resulta ainda que são enunciados os motivos de apoio a «Campolargo» e as alegadas razões para o seu afastamento, mas sem que se perceba se são as razões

³ Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro

apontadas pelos responsáveis pela constituição das listas, que escolheram outro candidato, ou se é a opinião dos seus defensores. Apreciada a queixa dirigida à ERC percebe-se que é a segunda opção. Neste ponto, a peça acaba por revelar imprecisões e confundir o leitor, com impacto negativo no rigor da informação.

- 33.** Pela falta de identificação de fontes e título que destaca uma polémica não fundamentada de forma objetiva, considera-se que esta peça é suscetível de desrespeitar as normas do rigor informativo recaindo no sensacionalismo. Por outro lado, não é realizada uma consulta diversificada das fontes de forma a disponibilizar uma informação objetiva.
- 34.** No que concerne a edição impressa, a peça com o título “Autárquicas provocam discussão interna no PS” publicada pelo jornal O Ilhavense, a 15 de fevereiro de 2021, a análise realizada identifica várias alusões a fontes de informação, sendo que a única identificada/nomeada é «Sérgio Lopes, Presidente do PS/Ílhavo», o aqui Queixoso. Há referência a informações obtidas junto de «elementos do PS» remetidas para citação, a par da menção genérica ao acesso a informações pelo jornal.
- 35.** O título da segunda peça estabelece que há uma «discussão» interna ao partido, no contexto da aprovação das listas socialistas para as eleições autárquicas de 2021, o que é congruente com uma votação democrática e a existência de votos contra. Não se considera que tal seja suscetível de recair no sensacionalismo.
- 36.** Na peça são enunciados os motivos de apoio a Eduardo Conde e a João Campolargo. A referência genérica a fontes sem as identificar de forma rigorosa, sendo estas inclusivamente citadas, não promove a objetividade da informação. Estando duas partes em disputa, apenas para o apoio a uma delas - Eduardo Conde - é identificada uma fonte de informação de forma rigorosa.

- 37.** A matéria noticiada, situando-se no campo político, neste caso a seleção de candidatos, caracteriza-se por dinâmicas de discussão e polémica. Cabe por isso ao órgão de comunicação social assegurar que os vários pontos de vista são retratados de forma equilibrada, recorrendo a fontes de informação diversificadas.
- 38.** No caso em concreto, conclui-se que o rigor informativo é prejudicado, em ambas as peças, pela não identificação de todas as fontes de informação consultadas e pela não contestação das suas posições. Neste caso, a presença, ou não, na reunião em causa, o nome, função desempenhada no partido, e posicionamento em termos do apoio às partes que simbolizam as duas fações no partido, i.e., o apoio a Eduardo Conde ou João Campolargo.
- 39.** Considerando as duas peças na sua globalidade, cabe alertar para o cumprimento das regras de rigor informativo, naquilo que reporta a identificação das fontes de informação (sempre que não sejam confidenciais, o que no caso não é explicitado), garantindo que a diversificação de posições é respeitada pela atribuição das citações aos seus autores, bem como o evitar o sensacionalismo pela utilização de títulos que empolam informações que não surgem atribuídas na notícia.
- 40.** No que respeita ao contraditório, considera-se estar em causa a desejável diversificação de fontes, com vista à comprovação dos factos, ausente na primeira peça analisada e não atribuída de forma objetiva na segunda.
- 41.** Com efeito, entende-se que as notícias visadas não comportam uma acusação contra o Queixoso ou outros elementos do partido que sujeitassem o Denunciado ao cumprimento do contraditório, estando-se antes num contexto estruturalmente caracterizado por dinâmicas de oposição, que é o campo político, devendo-se acautelar a diversificação e identificação das fontes de informação.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa contra o jornal *O Ilhavense*, propriedade da TELECAL – Empresa Jornalística, Lda., *por falta de rigor informativo*, relativo às notícias com o título “Autárquicas provocam convulsão interna no PS”, publicada *online* no dia 11 de fevereiro de 2021 e “Autárquicas provocam discussão interna no PS” publicada na edição impressa de 15 de fevereiro de 2021, o Conselho Regulador da ERC, nos termos das alíneas d) do artigo 7.º, d) do artigo 8.º e a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- Considerar procedente a queixa apresentada, concluindo-se pela violação pelo Denunciado do artigo 3.º da Lei de Imprensa, por não ter observado o dever de rigor informativo, em especial, por ter feito um tratamento sensacionalista da matéria noticiada e por não ter identificado e diversificado as fontes de informação;
- Alertar o jornal *O Ilhavense* para o dever de, no futuro, observar o cumprimento do rigor informativo nas peças que publica, designadamente rejeitando o sensacionalismo e também promovendo a diversificação e identificação das fontes de informação.

Lisboa, 1 de setembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo